



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.425 - SP
(2011/0243107-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO RUIZ FILHO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TETSUHITO AMANO
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O agravo em recurso especial foi interposto no dia 11.8.2011 (fl. 440, e-STJ), e a publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu aos 15.8.2011 (fl. 438, e-STJ). Desse modo, o recurso é extemporâneo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. É cediço que, na Jurisprudência desta Corte Superior, a juntada extemporânea de documentação comprobatória da tempestividade de recurso enseja o não conhecimento deste.

3. O art. 557 do CPC, em nenhum momento, foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.425 - SP
(2011/0243107-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO RUIZ FILHO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TETSUHITO AMANO
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSWALDO RUIZ FILHO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO CONCEDIDO NA ORIGEM. AGRADO NÃO CONHECIDO." (fl. 474, e-STJ)

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda relativa à cobrança de comissão sobre venda de imóvel e prestação de serviços advocatícios, negou provimento ao recurso do agravante.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de honorários profissionais. Comando liminar, para depósito de valores, acautelando possível satisfação do crédito perseguido na demanda. Concessão de gratuidade judiciária ao autor. Recurso do réu. Parcial provimento." (fl. 381, e-STJ)

Nas razões do regimental, o agravante alega que seu agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial é tempestivo e reitera que houve violação do art. 557, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deveria ter negado seguimento ao recurso da parte adversa.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.425 - SP
(2011/0243107-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O agravo em recurso especial foi interposto no dia 11.8.2011 (fl. 440, e-STJ), e a publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu aos 15.8.2011 (fl. 438, e-STJ). Desse modo, o recurso é extemporâneo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. É cediço que, na Jurisprudência desta Corte Superior, a juntada extemporânea de documentação comprobatória da tempestividade de recurso enseja o não conhecimento deste.

3. O art. 557 do CPC, em nenhum momento, foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada, em seus próprios fundamentos.

Com relação à tempestividade do agravo, verifico que este foi interposto no dia 11.8.2011 (fl. 440, e-STJ), e a publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu no dia 15.8.2011 (fl. 438, e-STJ).

Desse modo, o agravo é extemporâneo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO E À INTIMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração conhecidos como regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído a peça sem a demonstração dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil e com homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.

2. O agravo foi interposto antes da publicação da decisão agravada (em 2.7.2010) e da respectiva intimação (em 13.7.2010). Portanto, ele é extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 1.393.239/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, Dje 27.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso especial somente deve ser interposto após a publicação do acórdão, ainda que o recurso no Tribunal de origem tenha sido interposto pela parte contrária, sob pena de ter configurada a extemporaneidade, salvo em caso de posterior reiteração das razões de recurso.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO."

(AgRg no REsp 1.151.512/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21.6.2011, Dje 29.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO – TERMO A QUO – CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – Interposto o agravo regimental em data anterior à publicação da decisão agravada, é manifesta a extemporaneidade do recurso, uma vez que o entendimento firmado neste Tribunal Superior e no Pretório Excelso é de que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

II – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 630.716/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 25.9.2007, Dj 12.11.2007.)

Apesar de o agravante trazer nas suas razões do agravo regimental o argumento de que foi intimado da decisão de inadmissibilidade no cartório judicial, verifico que não consta nos autos certidão de intimação lavrada pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ele próprio reconheceu em sua petição. (fl. 484, e-STJ)

Em relação ao prazo solicitado para juntada da certidão de objeto e pé, que comprovaria sua intimação, é cediço que na Jurisprudência desta Corte Superior a juntada extemporânea de documentação comprobatória da tempestividade do recurso enseja o não conhecimento deste.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regular formação do instrumento é ônus da agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

2. É tardia a juntada de peça essencial à comprovação da tempestividade do Recurso Especial apenas quando da interposição de Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo Regimental da EMTUCO Serviços e Participações S/A desprovido."

(AgRg no Ag 1.427.944/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12.4.2012, Dje 20.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DOCUMENTO PROBANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal, para que seja possível aferir a sua tempestividade.

2. O momento oportuno da juntada da certidão comprobatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de feriado forense local é o do ato de sua interposição, não sendo admitida a juntada extemporânea, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.382.895/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17.5.2012, Dje 23.5.2012.)

Ademais, ainda que os argumentos acima não fossem suficientes para o não conhecimento do recurso, verifico que o art. 557 do CPC, em nenhum momento, foi objeto de debate no acórdão recorrido.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu que houve a preclusão do direito do agravado de impugnar a decisão de primeiro grau que determinou o depósito judicial de valores relativos à comissão, cobrada pelo agravante, por assessoria na venda de imóvel e prestação de serviços advocatícios. O agravo que foi julgado na Corte de origem teve provimento parcial apenas para determinar o bloqueio dos valores depositados até o trânsito em julgado da demanda.

Está assim fundamentada a decisão:

"Já não cabe obstar a implementação de depósitos, comandados a terceiro (empresa adquirente de imóveis vendidos pelos réus), efetivados em data anterior à distribuição deste agravo (fls. 2. E 218/220).

Doravante, a ressalva de que, eventual levantamento, de que cogita o autor (suposto crédito, perseguido na demanda), obriga aguardar desfecho de mérito, a partir da sentença, daí com a formação da coisa julgada.

Impugnação à gratuidade judiciária, melhor abordagem está reservada a incidente próprio (artigo 7º, da Lei nº 1.060/50)." (fls. 382/383, e-STJ)

Verifica-se que não houve o debate do dispositivo alegado como violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o agravante entendesse persistir algum vício no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243107-8

AgRg no
AREsp 104.425 / SP

Números Origem: 200801135181 22812009 5314035500 535050005383 5830020092123663 92123663
92233120108260000 990100092235

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO RUIZ FILHO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TETSUHITO AMANO
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO RUIZ FILHO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TETSUHITO AMANO
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.